

CNPJ: 11.569.190/0001-89

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico nº 007/2023

Referente Processo nº: 011/2022

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

ASSUNTO: adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do PE/010/2022-SAAE.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO MUNICIPAL Nº. 140/2017. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I. Relatório

Trata-se de processo de adesão à Ata Registro de Preços PE Nº 010/2022 - SAAE, tendo por objeto a contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de combustível (óleo diesel S500, óleo diesel S10 e gasolina comum), visando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Tal processo tem o intuito à contratação da empresa Super Posto Econômico LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.890.465/0001-89, vencedora do certame, para fornecimento de combustível (óleo diesel S500, óleo diesel S10 e gasolina comum).

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

É o sucinto relatório.

II. Fundamentação

II. 1 Das Considerações Preliminares

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem

Endereço: Rua Maranhão nº 1.708 - GETAT-Açailândia-MA-CEP 65.930-000

Telefone (99) 3592-6005

E-mail: ipsema2010@hotmail.com

como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, do setor administrativo que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Casa atuar em substituição às suas doulas atribuições.

II.1 Da Adesão à Ata de Registro de Preço

O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº. 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público, Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O "registro de preços" é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº. 8.666/93, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no próprio parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§3 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - Seleção feita mediante concorrência;

II - Estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços Registrados;

III - validade do registro não superior a 1 (um) ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto Municipal nº. 140/2017.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel NieBuhr:

"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços: avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada está à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do

registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata".

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade gestora da ata e concordância desta quanto à adesão, aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos, demonstração da vantajosidade da adesão e ausência de prejuízo às obrigações do fornecedor com a entidade gestora da ata. Demais disso, impede ressaltar que os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata e, por fim, deve-se respeitar a sua vigência.

III. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conclui-se pela possibilidade e regularidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços PE Nº 010/2022 - SAAE, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de combustível (óleo diesel S500, óleo diesel S10



Fórmula nº 187
Proc. nº 01723
Rubrica.....

CNPJ: 11.569.190/0001-89

e gasolina comum), visando atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à Presidência do IPSEMA para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Açailândia/MA, 10 de fevereiro de 2023.

Raimundo Fonseca Santos

Assessor jurídico

OAB- 9126/MA

Portaria nº 008/2022- IPSEMA.